



PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Processo nº 2977/2026

Projeto de Emenda à Lei Orgânica (Iniciativa dos Vereadores) nº 01/2026



EMENTA: ALTERA O PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 21 E O INCISO I DO ARTIGO 22, AMBOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LINHARES, PARA TRATAR DA CONCESSÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE E LICENÇA-PATERNIDADE AOS PARLAMENTARES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES. PARECER FAVORÁVEL. CONSIDERAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2026, de iniciativa dos Vereadores que a subscrevem, tendo por objeto alterar o parágrafo 1º do artigo 21 e o inciso I do artigo 22, ambos da Lei Orgânica do Município de Linhares, para tratar da concessão da licença-maternidade e licença-paternidade aos parlamentares da Câmara Municipal de Linhares.

O presente projeto foi apresentado com o fundamento, em síntese, de aperfeiçoar e explicitar o regime de licença-maternidade e licença-paternidade aplicável aos parlamentares da Casa Legislativa linharenses, conferindo maior segurança jurídica, isonomia e coerência normativa do ordenamento municipal.

A ilustre Procuradoria manifestou-se às fls. 15/20, proferindo parecer favorável ao prosseguimento do Projeto de Emenda à Lei Orgânica.

Formada a Comissão Especial durante a Sessão Ordinária do dia 02/03/2026, os membros se reuniram para a deliberação do presente projeto.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante registrar que esta Comissão tem previsão no artigo 172 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, tendo como competência o estabelecido no parágrafo 2º que segue:

Art. 172. Publicada a proposta nos termos dos artigos anteriores, será constituída comissão especial, composta de três membros indicados pelos líderes de bancada ou de blocos parlamentares, observada a proporcionalidade partidária que, depois da instrução pelo órgão de assessoramento da Câmara, sobre ela exarará parecer, em até quinze dias.

§ 1º. Cabe ao Plenário a escolha do Presidente e Relator da Comissão referida no caput deste artigo.

§ 2º. Incumbe à comissão especial, preliminarmente, o exame da admissibilidade da proposta, nos termos do disposto no art. 64 deste Regimento; concluindo a comissão pela inadmissibilidade e havendo recurso, interrompe-se o prazo do caput deste artigo, até decisão final.

Desta forma, o exame da Comissão Especial de Emenda à Lei Orgânica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal.

À luz dessa delimitação, verifica-se que a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica encontra sólido fundamento na Constituição da República, que assegura aos trabalhadores, de forma expressa, a licença parentalidade, nos termos do art. 7º, XVIII e XIX, elevando a proteção à maternidade e à infância à condição de direitos sociais fundamentais.

A tutela constitucional não se limita à relação empregatícia, mas integra o sistema de garantias voltado à dignidade da pessoa humana, à proteção da infância e ao fortalecimento da família, valores estruturantes do Estado brasileiro.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

No que diz respeito à licença-maternidade especificamente, embora a Constituição estabeleça a sua proteção como direito fundamental, inexistente legislação federal unificada que discipline a licença-maternidade para mulheres investidas em mandato eletivo. A tramitação do Projeto de Lei nº 4.843/2023 na Câmara dos Deputados, que objetiva garantir licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias às mulheres detentoras de mandato eletivo, demonstra que a matéria ainda carece de disciplina federal uniforme, permanecendo, até ulterior deliberação legislativa nacional, sob a esfera de autonomia normativa dos entes federativos.

Ocorre que, no Município de Linhares, a Lei Orgânica já assegura às servidoras públicas o prazo de 180 dias de licença-maternidade, demonstrando inequívoca opção legislativa pela ampliação da proteção à gestante e à primeira infância, vejamos:

Art. 72. O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas.

[...]

§ 4º Aplica-se aos servidores municipais os seguintes direitos:

[...]

X - licença à gestante, remunerada, de cento e oitenta dias;

Todavia, o mesmo prazo não se encontra expressamente previsto para as agentes políticas investidas em mandato eletivo, o que cria uma assimetria normativa interna incompatível com o princípio da isonomia (art. 5º, CF).

Nota-se, assim, que a propositura de Emenda à Lei Orgânica, em especial no que concerne a alteração proposta para o inciso I do artigo 22, a fim de constar expressamente as hipóteses de licença-maternidade e licença-paternidade e seus respectivos prazos, contém redação que corrige essa assimetria normativa, além de ir ao encontro do que o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a matéria, e do que a interpretação sistemática da Lei Maior já vem garantindo às detentoras de mandato eletivo (a guisa de exemplo Res n. 1.211.446/SP e n. 842.844/SC - STF).





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Vale menção ao fato de que a alteração proposta em relação ao supracitado artigo ainda corrige a redação de licença-gestante para licença-maternidade, a fim de englobar e reconhecer os mesmos direitos em casos de adoção ou guarda, tendo em vista que o STF já firmou jurisprudência de que a licença parental é um direito que não admite nenhuma forma de discriminação, independentemente da natureza da parentalidade.

Já em relação a alteração pretendida do artigo 21, §1º, verifica-se que o atual regramento relativo à convocação de suplentes, ao estabelecer sua necessidade em licenças superiores a 120 dias, não se harmoniza com o artigo da Lei Orgânica que já consagra o afastamento de 180 dias às servidoras (art. 72, §4º, X).

Essa incongruência fragiliza a coerência do sistema normativo e pode gerar insegurança quanto à plena fruição do direito, comprometendo a efetividade da proteção à maternidade no âmbito do mandato parlamentar.

Do mesmo modo, a Emenda também tem como objetivo compatibilizar a Lei Orgânica com o regramento interno recentemente aprovado por esta Casa Legislativa (Resolução nº 001/2026), que já disciplinou os prazos de afastamento parental (180 dias para licença-maternidade e 15 dias para licença-paternidade). A citada Resolução disciplina que a fruição dessas licenças não configura vacância e não dá causa à convocação de suplente para assunção temporária da cadeira parlamentar.

Por esse motivo, considera-se que a proposta de alteração do art. 21, §1º, é o meio cabível para fins de uniformização normativa e concretização dos princípios da isonomia, da proteção à maternidade e à infância.

Observa-se, finalmente, que os parlamentares, ao proporem a emenda à Lei Orgânica do Município de Linhares/ES, conforme já salientado pela Procuradoria da Câmara Municipal no parecer de fls. 15/20, não descuraram do campo de atuação que lhes foi legitimamente autorizado pela ordem constitucional, visto que a iniciativa dos nobres edis vem ao encontro a





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

uma das atribuições do Poder Legislativo, qual seja, legislar sobre normas que se inserem na Lei maior do município - Lei Orgânica.

Logo, o projeto não contém vícios, porquanto observadas as regras pertinentes quanto a competência do ente federativo, já que cabe privativamente ao Município legislar sobre assunto de interesse local, nos termos dos arts. 30, inciso I e 31, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Em relação à competência, iniciativa e espécie normativa, a propositura está de acordo com a Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Por fim, sob o enfoque da constitucionalidade material, a proposta de emenda à lei orgânica não apresenta vícios, eis que observa as regras e princípios constitucionais pertinentes à matéria, nos termos acima delineados.

Quanto ao interesse social do presente projeto, conforme justificativa, as alterações são imprescindíveis para reforçar a estabilidade normativa e a hierarquia do tratamento jurídico das licenças no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Portanto, a aprovação do presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica assegurará a promoção da isonomia e da proteção à parentalidade, fortalecendo a coerência do sistema normativo e conferindo maior segurança jurídica à matéria.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após o Parecer da Procuradoria, **a Comissão Especial de Emenda à Lei Orgânica da Câmara Municipal de Linhares opina pela CONSTITUCIONALIDADE exarando PARECER FAVORÁVEL ao prosseguimento do Projeto de Emenda à Lei Orgânica**

Página 5 de 6



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100320037003700340031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

nº. 01/2026, de autoria dos Vereadores que a subscrevem, nos termos em que fora proposto.

É o PARECER desta Comissão.

Sala dos Vereadores, em 05 de março de 2026.

CAIO FERRAZ RAMOS
Presidente

PAULINHO DO MARACUJÁ
Relator

YUPI SILVA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320037003700340031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em **05/03/2026 13:02**

Checksum: **30A6A887B782042F3323E455BFB834205BAC080F7DC94899EB5E0B64AE687B14**

Assinado eletronicamente por **JONAIR DA SILVA FERREIRA** em **05/03/2026 13:15**

Checksum: **F48CFBF53F81425F85AC2FCA1CAD9F3790F2B10AFB15F4D5B450E476EFDDB1E6**

Assinado eletronicamente por **PAULINHO DO MARACUJÁ (PAULO NUNES)** em **05/03/2026 13:35**

Checksum: **DE850EDC118952DBC1D01C4E0B507BAC89E3A1A0FAC75D7E92C710D07E500781**

